



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 880041/2012
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Carmo do Cajuru (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, apresentada pelo cidadão Marcelo Arruda de Faria, em face de uma série de supostos atos ilícitos perpetrados pela administração do município de Carmo do Cajuru.
2. Em breve síntese, o denunciante alega que o prefeito municipal, Sr. Geraldo César da Silva, teria praticado inúmeras ilegalidades ao longo de seus dois mandatos, ocasionando prejuízos ao erário e aos servidores (f. 02/07). Segue sucinta descrição das ilegalidades alegadas:
 - a) contratação de agentes de saúde sem prévio procedimento seletivo e submissão deles a regime jurídico incompatível com os mandamentos constitucionais sobre o tema;
 - b) criação de gratificação remuneratória que afronta o princípio da impessoalidade, visto que concedida apenas a certo grupo de servidores “apadrinhados do prefeito e da atual secretária de saúde”;
 - c) supressão de quinquênios dos servidores efetivos sem que fosse oportunizado o direito de defesa;
 - d) supressão do adicional de insalubridade de alguns servidores (exceto os “apadrinhados”), sendo que eles continuam expostos a situações prejudiciais à sua saúde;
 - e) falta de pagamento de horas extras efetivamente trabalhadas;
 - f) admissão de parentes do prefeito para os cargos de Secretário de Administração e Secretário de Educação;
 - g) contratação da “namorada oficial” do prefeito, Juliana Pereira Valadão Corgosinho, para o cargo de assessora do meio ambiente;
 - h) contratação ilícita do escritório de advocacia JMPM - José Maria Peixoto de Miranda.
3. A denúncia veio acompanhada dos documentos de f. 08/16.
4. Em despacho de f. 17, percebendo que não haviam sido atendidos os requisitos regimentais, o Conselheiro-Presidente determinou a intimação do denunciante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para emendar a peça exordial.

5. O Sr. Marcelo Arruda de Faria apresentou emenda à denúncia às f. 20/21, colacionando alguns documentos e requerendo a produção de inúmeras provas.
6. Adotada tal providência, o Conselheiro-Presidente recebeu a denúncia e determinou a sua autuação (f. 27).
7. Na sequência, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório técnico às f. 33/47. Em sua conclusão, destacou que a denúncia não apresentou sequer elementos indiciários das ilegalidades por ela indicadas. Porém, tendo em vista o seu recebimento, sugeriu a intimação do município de Carmo do Cajuru, a fim de acostar aos autos diversos documentos instrutórios.
8. O Ministério Público de Contas, às f. 51/52, opinou pelo deferimento da diligência solicitada pela Unidade Técnica.
9. A intimação do Prefeito de Carmo do Cajuru foi determinada às f. 53/54.
10. Devidamente intimado, o gestor municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe hora assinalado (f. 55/69). Em face disso, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas aplicou multa em seu desfavor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo determinada a formação de autos apartados para sua execução.
11. Posteriormente, renovada a diligência, a Procuradora de Carmo do Cajuru protocolou manifestação às f. 76/79, promovendo a juntada dos documentos de f. 82/633 e, em complemento, de f. 656/745.
12. Em seguida, novamente, a Procuradora de Carmo do Cajuru manifestou-se às f. 751/756.
13. Em reexame (f. 766/776), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão esboçou a seguinte conclusão:

“Em face ao exposto, esse órgão técnico conclui que apenas o direito à percepção de horas extras pagas a alguns servidores não foi comprovado, uma vez que os cartões de pontos dos mesmos não foram enviados.

Com relação aos documentos relativos ao procedimento licitatório em suas fases internas e externa, que deu origem ao contrato firmado com a empresa de advocacia JPM - José Peixoto de Miranda, bem como de possíveis termos aditivos, notas de empenho e respectivos comprovantes legais, sugere-se que os autos sejam encaminhados à unidade técnica competente para análise conclusiva”.

14. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).

15. No caso em análise, como exposto acima, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão não vislumbrou a ocorrência das ilegalidades noticiadas na denúncia, apenas asseverando que não fora possível aferir o acerto do pagamento de horas extras a alguns servidores, dada a ausência de cartões de ponto nos autos. Ademais, deixou de empreender o exame do procedimento licitatório que deu origem à contratação do escritório de advocacia “JMPM - José Peixoto de Miranda”, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria competente.
16. Dito isso, com relação às supostas irregularidades relativas a gratificações remuneratórias, quinquênios, adicionais e horas extras dos servidores municipais, o Ministério Público de Contas ratifica o exame técnico, não vislumbrando, a princípio, as ilegalidades ventiladas na denúncia, em que pese a ausência de cartões de ponto nos autos.
17. No entanto, a alegação da Procuradora de Carmo do Cajuru de que *“até o momento não houve processo seletivo para o preenchimento das funções públicas previstas no art. 1º da Lei Complementar nº. 25/2009”* parece indicar que houve o descumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 198, §4º, da Constituição da República. Ou seja, tal assertiva deixa margens à interpretação de que o município estaria preenchendo as funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias mediante contratação direta, sem o cumprimento das formalidades exigidas no ordenamento jurídico. Caso essa hipótese seja confirmada, a despeito da deflagração do Concurso Público 01/2015, é cabível a responsabilização dos gestores municipais.
18. Ademais, com relação à suposta nomeação da “namorada oficial” do Prefeito de Carmo do Cajuru para cargo municipal de provimento em comissão (o que pode violar a impessoalidade), o *Parquet* considera que devem ser prestados esclarecimentos adicionais pelo ente federado, a fim de que possa ser empreendido juízo de valor pela Corte de Contas.
19. Por outro lado, a eventual nomeação de parentes do Chefe do Poder Executivo para os cargos Secretário de Educação e Secretário de Administração, em razão da natureza eminentemente política destes cargos, não configura a prática de nepotismo, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, Recl. 6650-MC-Agr./PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 16.10.2008, constante no Informativo n. 524, de outubro de 2008).
20. Finalmente, no tocante à contratação do escritório de advocacia “JMPM - José Peixoto de Miranda” para o exercício das atividades inerentes à procuradoria do Município de Carmo do Cajuru, o Ministério Público de Contas também considera que devem ser prestados esclarecimentos adicionais.
21. De acordo com os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, a representação judicial e extrajudicial dos entes federados - aí incluídos os seus agentes -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competete à advocacia pública. Dessa forma, é obrigatório que os entes da federação instituam tal órgão em seu âmbito de atuação, sob pena de descumprimento de preceito constitucional e possível responsabilização pela conduta omissiva.

22. Há farta jurisprudência, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que as atividades rotineiras da Administração Pública devem ser exercidas por servidores integrantes do seu corpo jurídico. Confira-se:

“CONSULTA - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - OBRIGATORIEDADE, SALVO COMPROVADA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL - CONFIANÇA EM RELAÇÃO AO CONTRATADO - ELEMENTO NÃO CONFIGURADOR DA INEXIGIBILIDADE - OPÇÃO POR CREDENCIAMENTO - POSSIBILIDADE - SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE E ÀS NORMAS DA LEI N. 8.666/93 - CONSULTAS N. 765192, 735385, 708580, 688701, 684672, 183486, 746716, 812006, 652069 - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) Os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente. Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004), 684.672 (01/09/2004) e 183.486 (21/09/1994).

b) Admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004).

c) Há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consultas n. 812.006 (30/03/2011), 765.192 (27/11/2008) e 735.385 (17/10/2007).

d) Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004).

e) A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(TCE/MG, Consulta n. 888126, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgado em 08/08/2013)

23. Embora esse julgado admita, excepcionalmente, à vista do princípio da continuidade do serviço público, a contratação de advogados com recursos públicos, o Ministério Público de Contas considera que tal entendimento deve ser interpretado restritivamente.
24. Desse modo, o *Parquet* considera que o município de Carmo do Cajuru tem o ônus de expor, fundamentadamente, as circunstâncias excepcionais que justificaram a contratação do escritório de advocacia “JMPM - José Peixoto de Miranda”, especialmente tendo em vista que aparentemente os serviços prestados eram corriqueiros e a contratação se deu por inexigibilidade de licitação.
25. Por todos os motivos expostos, o Ministério Público de Contas entende que deve ser citado o Sr. Geraldo César da Silva, Prefeito de Carmo do Cajuru, a fim de que, caso queira, defenda-se e apresente esclarecimentos adicionais acerca dos fatos noticiados na denúncia, em especial sobre: a) eventual realização de contratação direta para o preenchimento das funções públicas criadas pela Lei Complementar n. 25/2009; b) suposta nomeação da “namorada oficial” do Prefeito de Carmo do Cajuru para cargo municipal de provimento em comissão; c) contratação do escritório de advocacia “JMPM - José Peixoto de Miranda”, por meio de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços corriqueiros na Administração Pública Municipal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2015.

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)